



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 172/2023

**Ementa:** Institui o uso da órtese externa denominada “Bengala Longa” com esclarecimento e divulgação das cores, como meio adequado para identificar pessoas com surdocegueira, no Município de Hortolândia e dá outras providências.

**Autoria** Derli de Jesus Athanazio Bueno

**Relatoria:** **SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Institui o uso da órtese externa denominada “Bengala Longa” com esclarecimento e divulgação das cores, como meio adequado para identificar pessoas com surdocegueira, no Município de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que “Institui o uso da órtese externa denominada “Bengala Longa” com esclarecimento e divulgação das cores, como meio adequado para identificar pessoas com surdocegueira, no Município de Hortolândia e dá outras providências.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O Projeto de Lei ora apresentado para conhecimento da Casa dispõe sobre o uso da visa instituir a campanha de esclarecimento e divulgação das distintas colorações de “bengalas longas” utilizadas pelas pessoas com deficiência visual, de acordo com o seu grau de deficiência.

As “bengalas longas” são dobráveis, normalmente feitas de alumínio. O termo foi cunhado para diferenciar essa órtese das “bengalas curtas”, usadas por pessoas com dificuldade de locomoção.

A proposição em tela, pretende levar à população o conhecimento sobre a prática do sistema de cores, já adotado internacionalmente, no





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

qual as colorações diferentes das bengalas identificam a condição de cada usuário.

A branca, é indicada para os cegos; a verde, é destinada às pessoas com baixa visão ou visão subnormal, e a vermelha e branca identifica dos surdocegos. Inúmeros relatos revelam episódios em que, por desconhecimento, cidadãos bem intencionados, acabam violando a autonomia de tais deficientes visuais; ou em situações em que, por exemplo, cedem o lugar para os deficientes visuais com baixa visão, mas os acusam de quererem se passar por cegos quando os veem usando o celular com o auxílio da lanterna.

Em casos assim, o simples conhecimento de que a bengala verde é usada por pessoas com baixa visão, e não por cegos, prepararia as pessoas para saberem como agir, e mesmo ajudar, evitando situações constrangedoras e desnecessárias, resultantes do desconhecimento e da incompreensão da deficiência da pessoa.

Este projeto de lei se fundamenta na necessidade de regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia a dia de muitas pessoas com deficiência.

As cores utilizadas na “Bengala Longa” são signos ou sinais cujo significado precisa ser reconhecido pelas pessoas em geral, sendo, por isso, essencial que o poder público promova campanhas educativas, não só do significado das diferentes cores, mas também do que é “deficiência” e da importância da integração e não discriminação das pessoas.

Outrossim, os dispositivos da proposição em questão estão, por conseguinte, em perfeita consonância com o art. 1º da Lei nº 13.146/15, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

No Brasil, de acordo com o último censo, 3,5% da população brasileira (quase 6 milhões de pessoas) têm dificuldades de visão, num universo de 23,9% (45,6 milhões) com algum tipo de deficiência, havendo, portanto, a necessidade de informar à população as cores indicativas da deficiência visual para que possamos promover a devida inclusão e dar ao cidadão condições de identificar o grau de dificuldade dos deficientes visuais, importante que se conheçam as cores das bengalas utilizadas por essas pessoas a fim de se poder dar a devida atenção aos mesmos, conclui.

Portanto, coaduna-se com o ordenamento jurídico a pretensão de conferir especial proteção às pessoas o uso da bengala nas cores que





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

as identificam como aquelas que possuem problemas na visão indicando o grau de deficiência, e preenchido os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Institui o uso da órtese externa denominada “Bengala Longa” com esclarecimento e divulgação das cores, como meio adequado para





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

identificar pessoas com surdocegueira, no Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído na cidade de Hortolândia o uso da órtese externa denominada "Bengala Longa", como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas com surdocegueira.

Art. 2º Considera-se pessoa surdocega aquela que apresenta, concomitantemente, deficiência auditiva e visual, em diferentes graus.

Art. 3º A "Bengala Longa", tecnologia assistida utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual, terá as seguintes cores para identificação de seu usuário:

- a) Branca: para pessoas com cegueira, ou seja, que apresentam ausência total de visão;
- b) Verde: para pessoas com baixa visão (visão subnormal), que têm como característica o comprometimento significativo da visão, mas não total;
- c) Vermelha e branca: para pessoas surdocegas.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias poderá divulgar em seus sítios eletrônicos, o significado da coloração das órteses de que trata a presente Lei, bem como autorizado a fornecer a "BENGALA LONGA" na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme avaliação do grau de barreira apresentada que dificultam a sua plena e efetiva participação na sociedade.

Art. 5º A avaliação da cegueira, baixa visão (visão subnormal) ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 6º O Município ou Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPCD), ou entidade beneficente representativa já cadastrada, poderão promover a identificação das pessoas beneficiárias da "BENGALA LONGA", em procedimento já realizado igualmente para as pessoas com deficiência, bem como realizar campanha que busque contemplar os seguintes objetivos:

- a) Promover ampla divulgação das três cores das bengalas longas, em associação com os diferentes níveis de deficiência visual de quem as utiliza;
- b) Fornecer esclarecimentos e orientações sobre a maneira adequada de se prestar auxílio às pessoas com deficiência visual, quando





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessário, sem desrespeitar os seus direitos ou causar constrangimentos;

c) Combater o preconceito e a discriminação que vitimam, principalmente, as pessoas com baixa visão ou visão subnormal que, por enxergarem bem pouco, necessitam do auxílio da bengala para se locomover;

d) Fomentar a realização de palestras educativas e debates, junto aos estudantes das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, sobre a importância das cores de identificação das “Bengalas Longas” e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas.

e) Divulgar em sítios eletrônicos oficiais, o significado da coloração das órteses de que trata a presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso das “Bengalas Longas” como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual.

Art. 8º O descumprimento do estabelecido por esta Lei sujeita os infratores à multa de 60 (sessenta) UFMH’s por infração, sendo devida em dobro em caso de reincidência.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, parabeno o nobre Autor pela louvável iniciativa que muito contribuirá para o conhecimento sobre a prática do sistema de cores das bengalas para identificar a condição de cada usuário.

Todavia, buscando aperfeiçoar a propositura, apresento EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º, visando compatibilizar o presente projeto de lei aos termos do artigo 113 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, que reza que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e a **EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 8º**, renumerando o artigo 9º, pois a finalidade da propositura é educativa/conscientização e não de punição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 172/2023

“Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias poderá divulgar em seus sítios eletrônicos.”





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas Emendas - Modificativa e Supressiva - supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as Emendas - Modificativa e Supressiva - supramencionadas, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 172/2023 e das Emendas - Modificativa e Supressiva - supramencionadas

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 172/2023 SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno, que “Institui o uso da órtese externa denominada “Bengala Longa” com esclarecimento e divulgação das cores, como meio adequado para identificar pessoas com surdocegueira, no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Todavia, buscando aperfeiçoar a propositura, o nobre relator apresenta **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º**, visando compatibilizar o presente projeto de lei aos termos do artigo 113 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, que reza que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e a **EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 8º**, renumerando o artigo 9º, pois a finalidade da propositura é educativa/conscientização e não de punição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 172/2023**

**“Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias poderá divulgar em seus sítios eletrônicos.”**

Da análise do presente Projeto de Lei e das Emendas - Modificativa e Supressiva - supramencionadas, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas Emendas - Modificativa e Supressiva – supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente **Projeto de Lei de nº 172/2023 e as Emendas - Modificativa e Supressiva - supramencionadas**

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.

**VALDECIR ALVES PEREIRA  
SECRETÁRIO/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 17 de abril de 2024.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 172/2023**  
**SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO, QUE “INSTITUI O USO DA ÓRTESE EXTERNA DENOMINADA “BENGALA LONGA” COM ESCLARECIMENTO E DIVULGAÇÃO DAS CORES, COMO MEIO ADEQUADO PARA IDENTIFICAR PESSOAS COM SURDOCEGUEIRA, NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**



